



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
16/10/2014

Medida Provisória nº 657 DE 2014

Autor
LUIS CARLOS HEINZE

Nº do Prontuário
500

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. XAditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 657, de 14 de outubro de 2014, com a seguinte redação:

Art. ____ O inciso I do § 6º do Art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10

§ 6º

“I - comprovadamente situadas em áreas de ocorrência de calamidade pública, de que resulte frustração de safras ou destruição de pastagens, decretada pelo Poder Público no ano anterior ao de ocorrência do fato gerador do ITR.” (NR)

Justificação

Cabe, inicialmente, esclarecer que o Art. 10 da Lei do ITR determina que a apuração e o pagamento desse imposto sejam efetuados pelo contribuinte e que, para os efeitos de apuração do ITR, entre outros critérios estabelecidos no § 1º, será considerada como área efetivamente utilizada a porção do imóvel que no ano anterior tenha: a) sido plantada com produtos vegetais; b) servido de pastagem, nativa ou plantada, observados os índices de lotação por zona de pecuária; c) sido objeto de exploração extrativa, observados os índices de rendimento por produto e a legislação ambiental; d) servido para exploração de atividades granjeira e aquícola; e) sido objeto de implantação de projeto técnico,

nos termos do art. 7º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, conhecida como Lei Agrária.

Assim, entendemos que a presente emenda aditiva contribui positivamente para aprimoramento do ordenamento legal, por trazer justiça ao produtor rural que se vê em dificuldades decorrentes da exposição da sua atividade ao clima, o mais imprevisível dos fatores que afetam a produção agropecuária. Com frequência registram-se de veranicos a secas, de chuvas excessivas ou de granizo a enchentes, geadas e vendavais, que trazem inúmeros prejuízos aos produtores.

PARLAMENTAR

LUIS CARLOS HEINZE
PP/RS



CD/14281.55085-58